

NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO DE ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOB A PERSPECTIVA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

Cristiane Malaquias da Paixão⁵

Sumário: 1. Introdução; 2. A tutela antecipada no CPC/73; 3. A tutela provisória antecipada no novo CPC; 4. A estabilização da demanda na tutela de urgência antecedente; 5. A estabilização da demanda e a efetividade processual; 6. Conclusão; Referências

1. Introdução

A pretensa intenção do legislador brasileiro de garantir a celeridade, previsibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados fez com que as normas de direito processual civil sofressem pontuais mudanças em seu conteúdo, as quais já são assim sentidas com entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil desde março do corrente ano.

Dentre as várias mudanças inseridas, pode-se apontar que a nova lei buscou incentivar a composição das partes, conferir maior transparência e aproveitamento dos atos processuais, adotar a sistemática de observação aos precedentes firmados pela instância superior; valendo-se apontar, sobretudo, que em atendimento à noticiada premissa da celeridade, alterou-se também o instituto da antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, no Livro V do Novo Código de Processo Civil, o legislador adotou a nomenclatura “tutela provisória” para disciplinar matéria atinente tanto à medida cautelar, quanto à tutela antecipada, conforme eram designadas na legislação revogada. Assim, definiu-se que a tutela provisória poderá ser de urgência ou evidência e, sendo de urgência, esta se distinguirá entre cautelar e antecipada,

⁵ Advogada. Bacharel em Direito pela Fundação Pedro Leopoldo. Especialista em Direito Processual pela Fundação Pedro Leopoldo. E-mail: cris_malaquias@hotmail.com

podendo ambas serem requeridas em caráter antecedente ou incidentalmente nos autos.

Com efeito, o presente artigo científico tem por escopo abordar, especificamente, a tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente e que, conseqüentemente, poderá acarretar a novel – para o Direito Processual Brasileiro – estabilização da demanda, cuja natureza jurídica pretende-se definir à partir deste estudo.

Para tanto, será traçada no primeiro capítulo uma análise evolutiva do surgimento do instituto da antecipação da tutela até a sua efetiva introdução no Código de Processo Civil de 1973, tecendo-se um breve paralelo com as medidas cautelares, com a finalidade de definir-se a distinção entre os institutos.

Já no segundo capítulo, será abordado o que se tem hoje em voga com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, o já mencionado gênero “tutelas provisórias”, buscando-se demonstrar os requisitos para sua concessão, dando-se destaque às peculiaridades da tutela de urgência antecipada vindicada em caráter antecedente.

No terceiro capítulo passa-se a enfrentar a discussão que de fato se propõe com o presente trabalho, qual seja, definir-se a natureza jurídica da decisão que declara a estabilização da demanda, já que o novo Código de Processo Civil não o fez de forma clara.

Por fim, no quarto e último capítulo, discorrer-se-á acerca das implicações advindas da introdução de tal instituto no Direito Processual Civil Brasileiro, com a finalidade de demonstrar se a estabilização da demanda converge com o que preconiza o princípio da efetividade processual, o qual é basilar no Estado Democrático de Direito.

2. A tutela antecipada no CPC/73

A relação entre processo, tempo e efetividade da tutela jurisdicional fez com que se pensasse o direito processual de modo a propiciar uma sintonia entre o tempo dos atos processuais, o tempo do direito material que se pretende seja concretizado e o tempo em que a tutela torna-se de fato efetiva ao jurisdicionado.

Nesse sentido, Italo Andolina, citado por Lívio Gollner Goron (2016), aduz que:

Existe tanto o tempo no processo (isto é, o tempo que organiza o fluir interno do processo) como o processo no tempo (a sintonia entre o processo e sua realidade externa, que assegura a coerência entre a tutela resultante do processo e os fatos mutáveis da realidade.

Essa ideia de conformação do direito processual ao tempo muito se correlaciona aos preceitos fundamentais do devido processo legal e, por conseguinte, da duração razoável e da efetividade do processo, cuja observância vem inclusive impressa no Novo Código de Processo Civil, no seu artigo primeiro, indicando que o processo deve ser precipuamente constitucional.

Como bem observa Humberto Teodoro Junior (2012, p. 668):

Em outros termos, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valeria, por exemplo, condenar o obrigado a entregar a coisa devida, se esta já inexistisse ao tempo da sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta quando chegar a fase instrutória do processo; ou, ainda, declarar em sentença o direito à percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer justamente por carência dos próprios alimentos.

Nesse sentido, é cediço que “a tutela dos direitos no campo jurisdicional” (MARINONI, 2016, p.43) é alcançada por meio de técnicas que podem classificar-se em “definitivas ou provisórias; exaurientes ou sumárias; sancionatórias ou inibitórias; de acerto ou de execução; suficientes ou não suficientes, totais ou parciais” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.108).

Isso porque, se “as necessidades de proteção no plano do direito material são várias, as técnicas processuais também devem ser múltiplas para a elas se adaptar e para não deixar desamparada nenhuma das referidas necessidades” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.107).

Pode-se dizer nesse sentido que a já mencionada “distribuição do ônus do tempo no processo” (MARINONI, 2016, p.208) fez com que os meios ordinários de prestação da tutela jurisdicional se afeiçoassem, em certos casos, inadequados ou ineficazes, ensejando, portanto, a utilização de novas técnicas de prestação jurisdicional, notadamente, as tutelas sumárias.

Nesse tipo de técnica processual não se vislumbra a cognição plena, já que a tutela pode até mesmo ser concedida liminarmente; ao revés, a convicção do julgador emerge de mera probabilidade ou verossimilhança do direito alegado e que se pretende seja satisfeito pela prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, mister esclarecer que antes da expressa previsão no ordenamento jurídico da tutela sumária de natureza satisfativa aplicável a todo e qualquer procedimento ordinário, o autor da ação apenas poderia se valer das medidas cautelares que, conforme ensina Humberto Theodoro Junior (2015, p.137), “é caracterizada por sua sumariedade e provisoriedade, atuando acessoriamente para resguardar a utilidade e eficiência da futura tutela de mérito.”

Ainda nas lições do mencionado autor (2016, p.139) acerca da tutela cautelar, é de se destacar que:

A solução da lide fica inteiramente reservada para a função jurisdicional de cognição ou de execução, de maneira que, qualquer que seja a decisão cautelar, não há reflexos, nem vantajosos nem perniciosos, sobre a decisão de mérito. E é justamente nisso que reside, com toda nitidez, a autonomia da tutela cautelar.

A tutela cautelar, portanto, embora também dita sumária em razão da celeridade que lhe é inerente se comparada aos demais procedimentos do processo de conhecimento de tramitação ordinária, não confere ao demandante a satisfação do seu direito postulado, mas, tão somente, visa assegurar a discussão futura do direito material em nova demanda a ser aforada pelo titular do direito.

Entretanto, o processo cautelar autônomo que, inobstante não ter cunho satisfativo, foi utilizado por muitos operadores do direito como se de fato o tivesse, como forma de tentar superar a longa duração do processo, desviando-se a finalidade da ação cautelar com supedâneo no poder geral de cautela conferido pelo artigo 798 do CPC/73.

É o que observa ZAVASCKI, citado por ZAGURSKI (2016):

Essa dessintonia doutrinária refletiu-se, como era de se esperar, na jurisprudência. Todavia, o que ocorreu nos tribunais, de modo geral, foi a gradual passagem de uma linha de orientação nitidamente radical, de rejeitar medidas cautelares satisfativas, para outra exatamente oposta. A ação cautelar passou a ser aceita, não apenas como instrumento para a obtenção de medidas para garantia do

resultado útil do processo, mas também para alcançar tutela de mérito relativa a pretensões que reclamassem fruição urgente.

Lado outro, a inserção no ordenamento jurídico do instituto da antecipação de tutela, esta sim de caráter satisfativo, se deu a princípio no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, no seu artigo 84, §3º. Além da norma consumerista, não se pode perder de vista, entretanto, a existência da previsão das liminares em mandado de segurança e nas possessórias.

Não obstante, a previsão da antecipação de tutela na norma processual se deu em dois momentos: um, após a reforma de 1994, através da Lei 8.952, com o artigo 273 do Código de Processo Civil vigente à época; outro, de forma mais expansiva, posto que aplicável a todo procedimento ordinário, com a Lei 10.444/02, que alterou o §3º e criou os parágrafos 6º e 7º do mencionado dispositivo legal, fato que reduziu a mencionada desvirtuação da medida cautelar, já que evidenciada a distinção entre os institutos.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil revogado tratava das mencionadas tutelas de cognição sumária em dispositivos apartados e, conseqüentemente, atribuindo requisitos próprios para concessão ora das medidas cautelares, ora da tutela antecipada, não obstante admitir-se a fungibilidade dos institutos desde a introdução do já citado §7º do artigo 273 do CPC/73.

A tutela antecipada, por sua vez, concedida no bojo do processo de conhecimento, permite ao titular do direito que satisfaça sua pretensão, em caráter provisório, antes de proferida decisão definitiva com resolução de mérito, exceto quando o direito material pretendido se fundar na declaração da sua existência, já que nestes casos a atividade cognitiva será precipuamente exauriente.

Ressalta-se, contudo, que na hipótese de antecipação de tutela introduzida com a Lei 10.444/02, especificamente no § 6º do artigo 273 do CPC/73, o legislador criou a possibilidade de antecipar-se os efeitos da decisão de mérito baseada em juízo de certeza, isto é, quando verificada incontrovérsia parcial do pedido (quando formulado apenas um pedido) ou, incontrovérsia total de um dos pedidos do autor, quando cumulados diversos pedidos. (CÂMARA, 2006, p.90 e 91).

De outra monta, há que se discorrer acerca dos requisitos necessários tanto para concessão da medida cautelar, quando para a antecipação dos efeitos da

tutela, já que, embora ambas sejam espécies de tutelas sumárias, são dotadas de especificidades para sua concessão.

Nesse sentido, ZAGURSKI (2016) afirma que a localização topográfica da tutela antecipada, a qual foi instituída não em livro próprio como o foram as medidas cautelares, é em si uma forma de diferenciar os institutos, pois revela que o legislador não quis atribuir natureza cautelar à tutela antecipada, já que esta promove a satisfação do direito, ainda que reversível, sem substituir o poder geral de cautela.

Outra diferenciação consiste na circunstância de que o CPC/73 estabeleceu que, para a concessão da antecipação de tutela, o demandante deveria fundar sua pretensão em prova inequívoca capaz de denotar a verossimilhança das alegações formuladas. Somado a tal requisito, alternativamente, exigia-se a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação ou, o abuso do direito de defesa ou a conduta protelatória do réu; conforme se verificava na redação do artigo 273 da norma processual hoje revogada (BRASIL, 2016).

Já no que tange às medidas cautelares, exigia-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A esse respeito, há que se observar a linha tênue que se forma entre um e outro requisito exigido para prestação da tutela antecipada ou da medida cautelar.

É que, quando a lei exige a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, conforme bem apontado por Alexandre Freitas Câmara (2006, p.458), “as duas expressões são, ao menos aparentemente, antagônicas”, já que a primeira remete à certeza, ao passo que a segunda confere caráter de “mera aparência da verdade”.

Entretanto, prossegue o mencionado autor dizendo que a intenção da lei foi exigir a ponderação destes requisitos, com a finalidade de que se exerça juízo de probabilidade que, na verdade, se confunde com o *fumus boni iuris*, requisito este, como visto, próprio das medidas cautelares.

Outrossim, a semelhança também se faz presente no cotejo dos demais requisitos, isto é, o perigo de dano irreparável ou difícil reparação próprio da antecipação de tutela se traduz no *periculum in mora das medidas cautelares*; contudo, nesta última, o dano é visto sob a ótica processual, ou seja, o que pode

perecer não será o direito material que se busca, mas a própria efetividade do provimento final (CAMARA, 2006, p. 459).

Assim, não obstante a similaridade entre os requisitos de ambos os institutos ora tratados, bem como, diante da possibilidade de fungibilidade insculpida pelo artigo 273, §º 7º do CPC/73, resta claro que a finalidade do provimento exarado é distinta, já que a cautelar apenas resguarda o direito, conquanto a tutela antecipada possibilita ao requerente satisfazer sua pretensão material antes da prolação da sentença.

Essa distinção da finalidade dos institutos não se perdeu com a entrada em vigor do CPC, entretanto, o legislador estabeleceu mudanças que vão desde a localização topográfica dos institutos até os próprios requisitos para concessão das tutelas sumárias, conforme restará discutido no próximo capítulo do presente artigo.

3. A tutela provisória antecipada no novo CPC

O Novo Código de Processo Civil trouxe mudanças ao disciplinar a tutela antecipada e as medidas cautelares, tanto no que diz respeito à nomenclatura e localização dos institutos, quanto no que pertine aos requisitos que a parte demandante deve demonstrar preenchidos para a concessão das medidas.

Com efeito, o legislador dedicou o Livro V do Código de Processo Civil para tratar do que houve por bem designar “tutelas provisórias”, gênero que abrange as tutela de natureza satisfativa e a medida cautelar.

Nesse aspecto, a tutela provisória restou subdividida em tutela de urgência e tutela de evidência, sendo que na primeira hipótese, poderá ser concedida na forma antecipada ou cautelar e, tanto numa quanto noutra, o requerimento poderá ser formulado dentro dos próprios autos em que se discute o direito principal, pela via incidental; ou, em caráter antecedente, hipótese esta em que a parte limitará seu pedido tão somente à concessão da medida urgente.

Humberto Theodoro Junior (2015, p.140) assim resume o tratamento dispensado pelo Novo Código de Processo Civil às tutelas provisórias:

- (i) a *tutela cautelar*, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro eventual provimento; (ii) a *tutela satisfativa*, que, por meio de liminares ou de medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito

subjetivo resistido pelo adversário; e (iii) a *tutela da evidência*, que se apóia em comprovação suficiente do direito material da parte para deferir, provisória e sumariamente, os efeitos da futura sentença definitiva de mérito.

Essa unificação da previsão legal das medidas de natureza satisfativa e cautelar já se mostrava tendenciosa nos ensinamentos de DINAMARCO (2002, p.91-92), ao aduzir que:

a fungibilidade entre as duas tutelas deve ser o canal posto pela lei à disposição do intérprete e do operador para a necessária caminhada rumo à unificação da teoria das medidas urgentes – ou seja, para a descoberta de que muito há, na disciplina explícita das medidas cautelares, que comporta plena aplicação às antecipações de tutela.

Nota-se, deste modo, que a nova lei processual em vigor não contém em seu bojo tratamento em livro apartado para a medida cautelar como havia no CPC/73; contudo, não se pode assim dizer que as medidas cautelares específicas, antes previstas no capítulo II da norma revogada, tenham sido extintas.

Isso porque, o artigo 301 do Código de Processo Civil vigente preconiza que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, seqüestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito”. (BRASIL, 2015).

Soma-se a isso o disposto no artigo 297 do NCPD, onde se lê que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória” (BRASIL, 2015), fazendo-se presumir que o poder geral de cautela também se faz presente no novo ordenamento processual, contudo, de modo mais amplo, visto que estendido a toda tutela provisória.

Nesse sentido, Arruda Alvim, citado por ZAGURSKI (2016), quando em comento ao então primeiro projeto de lei que originou o vigente Código de Processo Civil, n.º 166/2010, afirmou que:

evidentemente isso responde a uma tendência do direito brasileiro, em que se expandiram as medidas cautelares e de urgência, de tal modo que não se justifica a manutenção de procedimentos cautelares típicos, diante da grande liberdade para decidir, adjudicada ao Judiciário. O PLS 166/2010 consagra a ampliação dos poderes concedidos aos magistrados na concessão de medidas destinadas à tutela da urgência e da evidência, que, como já se disse, passam a ser tratadas em conjunto.

Assim, o novo Código de Processo Civil sintetizou os requisitos das medidas de natureza satisfativa e cautelar, ao tratar ambas como sendo tutelas provisórias de urgência, cujo pedido deverá fundamentar-se no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aliados à probabilidade do direito.

Ou seja, o legislador previu no artigo 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida quando restar demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, MARINONI (2016, p. 209) formula severa crítica aos critérios erigidos pelo legislador para configuração da urgência:

Em primeiro lugar, imaginou que a tutela antecipada só pode combater um „perigo de dano“, ignorando que, se é perfeitamente possível a obtenção de tutelas finais contra o ilícito (como a tutela inibitória e a tutela de remoção do ilícito, art. 497, parágrafo único), deve ser obviamente possível obtê-las igualmente de maneira antecipada. Logo: a tutela antecipada serve não só para combater um „perigo de dano“, mas também um „perigo de ilícito“.

Com tais considerações, MARINONI (2016, p. 209) conclui que bastaria o legislador ter estabelecido como requisitos para a tutela satisfativa e a cautelar a demonstração do perigo da demora, pois, este, por si só, já denotaria a urgência de tais procedimentos, inclusive, abarcando as tutelas inibitória e de remoção do ilícito, previstas no parágrafo único do artigo 497 do NCPC.

Outrossim, para o citado autor, a noção de que a tutela cautelar presta-se a resguardar o próprio processo é equivocada, pois, de fato, é a tutela do direito material que corre o perigo de não poder ser realizada; assim, no lugar da terminologia “risco ao resultado útil do processo”, em verdade, mais adequado seria utilizar a expressão “perigo da demora” (MARINONI, 2016, p. 210).

Já no entendimento de Humberto Theodoro Junior (2015, p.599), a dosimetria entre o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo que ora se exige maior comprovação do primeiro, ora do segundo requisito, é o que basta para justificar a existência de diferentes tipos de tutelas sumárias no ordenamento:

Segundo o princípio da proporcionalidade, o que se passa é que quanto mais verossímil o direito, menos rigorosa se apresenta a exigência do risco de dano; e quanto mais grave o perigo de uma lesão extrema e irreparável, mais se atenua o rigor da exigência do *fumus boni iuris*. Assim, é que se vai da admissibilidade de medidas liminares para “tutela pura do *fumus extremado*” (tutela da evidencia, sem reportar-se ao perigo de dano) até a adoção de “tutela do

periculum extremado (como nas medidas autorizadas pela legislação ambiental, que se fundam no “princípio da precaução”, sem maior preocupação com demonstração efetiva do direito – fumus – dada a “emergência crítica” evidenciada no caso analisado).

Superados tais apontamentos, conforme já ventilado acima, a tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, poderá ser requerida de forma incidental ou antecedente, conforme se depreende das lições de Humberto Theodoro Junior (2015, p.596):

Nesse aspecto, as ditas „tutelas provisórias” arroladas pela legislação processual civil renovada correspondem, em regra, a incidentes do processo, e não a processos autônomos ou distintos. De tal sorte que a antiga dicotomia do processo em principal (de cognição ou execução) e cautelar, existente no código revogado, não mais subsiste na nova lei, pelo menos como regra geral, restando bastante simplificado o procedimento.

Isso quer dizer que o processo cautelar autônomo, da forma como era previsto no revogado Código de Processo Civil, não mais é a regra, visto que o novo código dispensa o mesmo tratamento às medidas satisfativas e cautelares, estabelecendo como procedimento para se pleitear tais institutos que o pedido seja formulado em autos únicos.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Junior (2015, p. 635) que,

Em qualquer caso, não há uma ação sumária distinta da ação dita principal. A pretensão de medida urgente se apresenta como parcela eventual da ação que objetiva solucionar o litígio, quer quando a antecede e a prepara, quer quando a complementa já em seu curso.

Como visto, a regra da unicidade dos autos deverá ser utilizada ainda que a parte se valha da prerrogativa de formular o pedido urgente em caráter antecedente, ou seja, quando a parte, nos casos de tutela cautelar, apenas indicar “a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar” (artigo 305 do NCPC) ou, em se tratando de tutela satisfativa, indicar o pedido de tutela final, e requerer de imediato ao juízo competente para julgar tal pedido, tão somente, a concessão da tutela sumária.

Nesse sentido, quando a parte formular pedido antecedente de cunho cautelar, o aditamento, ou seja, a formulação do pedido principal e complementação da causa de pedir, deverá ser procedido no prazo de até 30 dias (artigo 308 do NCPC), cujo termo inicial será contado à partir da efetivação da medida vindicada, e

se dará por simples petição protocolada nos próprios autos em que formulado o pedido urgente.

É certo, entretanto, que o aditamento poderá ser feito mesmo na hipótese de indeferimento do pedido cautelar, ressalvando-se os casos em que for declarada a prescrição ou decadência (artigo 310 do NCPC). Entretanto, quando deferida a cautelar, se a parte não apresentar o pedido principal no prazo assinado pela lei, a eficácia da medida concedida se dará por cessada, conforme preceitua o artigo 309 do NCPC.

Noutro norte, em se tratando de pedido de tutela antecedente de natureza satisfativa, o demandante deverá aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados à partir da concessão da medida, apresentando nesta oportunidade a complementação da sua causa de pedir e pedidos.

Nota-se que, ao revés do que ocorre com a tutela cautelar, o prazo que a lei dispõe para aditamento do pedido nas tutelas de natureza satisfativa não é peremptório, já que o artigo 303, §1º, inciso I, do NCPC, contém permissivo para que o juiz da causa conceda prazo maior que 15 (quinze) para a parte promover o aditamento.

Entretanto, o aditamento nos casos em que formulado pedido antecedente de tutela satisfativa não é regra inafastável, já que tais medidas poderão afeiçoar-se dotadas de autonomia e, assim, gozar de sobrevida processual ainda quando não formulado o pedido principal, ensejando-se a novel estabilização da demanda.

Por todo exposto, nota-se que o novo Código de Processo Civil trouxe consideráveis modificações na sistemática das tutelas sumárias, não só em razão da mudança de nomenclatura e requisitos para concessão, mas, sobretudo, quanto à procedimentalização dos institutos das tutelas satisfativas e cautelares, inclusive, introduzindo figura dantes inexistente no ordenamento brasileiro, como é o caso da estabilização da demanda que será abordada adiante.

4. A estabilização da demanda na tutela de urgência antecedente

A vigência do Novo Código de Processo Civil sacramentou significativa e tormentosa modificação nas tutelas de natureza satisfativa ao disciplinar a possibilidade de serem vindicadas em caráter antecedente.

Nesse sentido, afirma MARINONI (2016, p.223) que:

fugindo ao desenho tradicional da tutela antecipada, o legislador brasileiro inovou ao tornar procedimentalmente autônomo o juízo sumário que leva à concessão da tutela antecipada (art. 303). Em uma palavra: *autonomizou* a tutela antecipada.

O mencionado autor refere-se nesse aspecto à já citada estabilização da demanda, isto é, à possibilidade das “medidas de urgência satisfativas obtidas em caráter antecedente perdurarem indefinidamente, sem depender da propositura da ação principal” (THEODORO JUNIOR, 2015, p.637).

Segundo Heitor Vitor Mendonça Sica (2015, p.87):

O objetivo primordial da técnica é tornar meramente eventual e facultativo o exercício de cognição exauriente para dirimir o conflito submetido ao Estado-juiz, desde que tenha havido antecipação de tutela (fundada, por óbvio, em cognição sumária) e que o réu não tenha contra ela se insurgido. Sumarizam-se, a um só tempo, a cognição e o procedimento.

Assim sendo, a ideia que predominava na lei processual brasileira revogada, de que apenas a decisão de mérito fundada em cognição exauriente seria capaz de produzir efeitos perenes no mundo fático, caiu parcialmente por terra à partir da importação do direito processual Frances e Italiano do instituto da estabilização da demanda.

Com efeito, pela dinâmica estabelecida no novo Código de Processo Civil, o autor poderá formular o pedido de tutela de urgência antecedente, manifestando expressamente que pretende se valer dos efeitos da estabilização da demanda (artigo 303, §5º), sob pena de, assim não o sendo, cogitar-se de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que a decisão estabilizada não confere ao autor, de imediato, a segurança jurídica própria à coisa julgada.

Demais disso, é de se ressaltar que o pedido de tutela de urgência antecedente deverá ser concedido liminarmente para que possa se operar os efeitos da estabilização da demanda, e desde que o réu, após intimado de tal decisão, não interponha recurso, conforme dispõe o artigo 304 do NCPC.

Ainda, oportuno considerar-se que os efeitos da estabilização da demanda possam ser concedidos não apenas por decisão de primeiro grau, mas, também, na

hipótese de que, uma vez julgado improcedente o pedido urgente pelo juízo monocrático, possa o autor recorrer e, em segundo grau, venha o Tribunal reformar a decisão.

A esse respeito, mostram-se valiosas as considerações feitas por SICA (2015, p. 90):

[...] se ao tempo da decisão do tribunal o autor não houver ainda promovido a emenda à peça inicial, com a formulação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, I), pode-se cogitar da estabilização da decisão (monocrática ou colegiada) que houver deferido a medida em grau recursal (hipótese em que o réu será intimado da decisão para que se lhe dê oportunidade de recorrer).

Contudo, à decisão que estabiliza a demanda, seja ela monocrática ou colegiada, não são conferidos os efeitos da coisa julgada, ao passo que restarão conservados os efeitos da estabilização enquanto a decisão que a declarou não for revista, reformada ou invalidada por sentença de mérito proferida em Ação ordinária que poderá ser ajuizada por qualquer das partes no prazo de até dois anos (artigo 304, §6º do NCPC).

A esse respeito, é o que ensina MARINONI (2016, p.226):

O legislador é claríssimo ao afirmar que a decisão que concede a tutela antecipada antecedente não faz coisa julgada. Além de dizê-lo expressamente (art. 304, §6º) prevê ainda ação exauriente para o aprofundamento da cognição (art. 304, §§ 2º e 5º).

Nesta toada, pode-se cogitar qual a natureza jurídica da decisão que confere a estabilização da demanda sem, no entanto, atribuir-lhe os efeitos da coisa julgada, mas, possibilitando às partes a revisão, reforma ou invalidação de tal decisão através de uma nova Ação?

Para responder tal questionamento, vale ressaltar mais uma vez a doutrina de MARINONI (2016, p. 226):

[...] como qualificar a força da estabilidade depois de transcorridos dois anos sem que tenha sido proposta a ação exauriente? O legislador é igualmente claro – embora não tenha se atrevido a dizê-lo diretamente: se a „estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão“ tomada na ação exauriente (art. 304, §6º), então é evidente que, inexistindo ação posterior ajuizada no prazo

legal, a estabilidade torna-se „inafastável“. Em outras palavras: „imutável“ e „indiscutível“ (art. 502).

Portanto, segundo Marinoni, o legislador, não obstante consignar no texto legal que a decisão que estabiliza a tutela não faz coisa julgada, em verdade, atribuiu-lhe efeitos como se de fato o fizesse, porquanto, acaso não atacada por ação de cognição exauriente, ter-se-á configurada a imutabilidade dos efeitos da decisão estabilizada.

Em contraponto ao que concluiu o citado autor, SICA (2015, p. 91) entende que não se confundem os conceitos de imutabilidade e estabilidade, na medida em que o primeiro se aplica às decisões que fazem coisa julgada material, ao passo que a estabilidade é incompatível com esta última, porque pela sistemática do artigo 485 do NCPC, a decisão que extingue o processo quando ocorrida a estabilidade da demanda tem natureza jurídica de sentença terminativa.

Nesse sentido, referindo-se à aludida decisão que declara a estabilização da demanda e extingue o feito, SICA (2015, p.93), ainda na vigência do CPC/73, esclareceu que:

O art. 487 (que basicamente reproduz as hipóteses do art. 269 do CPC vigente) não inclui essa hipótese, ao passo que o art. 485 (equivalente ao atual art. 267) poderia abarcar a situação em seu inciso X (que torna o dispositivo meramente exemplificativo ao nele incluir os “demais casos prescritos neste Código”)

Assim, conclui aludido autor que, ainda quando já decorrido o prazo de dois anos para ajuizamento de ação de conhecimento para se rediscutir a decisão estabilizada, não há que se falar em decisão imutável, mas sim, estável, porquanto continuaria inexistente a coisa julgada.

Nesse aspecto, a natureza jurídica da decisão que estabiliza a demanda assim se justifica como sendo sentença terminativa, na medida em que, pelo novo código, é irrelevante o conteúdo do ato, bastando, para que seja conceituado como sentença, que se repute concluída toda a atividade cognitiva do julgador (THEODORO JUNIOR, 2016, p.505).

Isso porque, uma vez sendo requisito para que ocorra a estabilização da demanda que o autor formule apenas o pedido de tutela urgente e sem que haja posterior aditamento da inicial para apresentação do pedido final, não restará

qualquer matéria a ser apreciada pelo julgador após a concessão da medida satisfativa e, portanto, de declarada a estabilização da demanda.

Ainda, a natureza jurídica de sentença terminativa também se justifica pela possibilidade estabelecida pela legislação processual de discutir-se a decisão estabilizada por Ação autônoma (artigo 304, §2º), característica esta ínsita às sentenças terminativas, pois, após a prolação destas, conforme assevera Humberto Theodoro Junior (2016, p.505), “subsiste ainda o direito de ação, isto é, o direito de instaurar outro processo sobre a mesma lide, já que esta não chegou a ser apreciada”.

Portanto, não obstante o Código de Processo Civil mostrar-se silente no artigo 304, §1º, quanto à natureza jurídica da decisão que extingue o feito e torna estável os efeitos da decisão interlocutória que concede a tutela de urgência em caráter antecedente, conclui-se que esta não é outra, senão, sentença terminativa.

Por todo o exposto, constata-se que o legislador conferiu a esta hipótese de sentença terminativa o condão de produzir efeitos como se coisa julgada fosse, não obstante tal decisão originar-se de procedimento no qual o contraditório é francamente mitigado, desafiando, sobremaneira, a reflexão acerca da matéria à luz do princípio da efetividade processual.

5. A estabilização da demanda e a efetividade processual

Restou demonstrado ao longo do presente artigo que, ao disciplinar a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, o novo código de processo civil criou a possibilidade de uma decisão tornar-se estável, isto é, perene – mas, mutável, ao menos até que se esgote o prazo legal para discussão da decisão estabilizada em ação ordinária.

Aludida estabilidade, portanto, confere à parte a possibilidade de satisfação do direito pretendido em juízo, já que este torna-se efetivado, inobstante essa concretização do direito não decorrer de procedimento pautado em cognição exauriente e, portanto, de decisão qualificada pela coisa julgada.

Nesse aspecto, como bem asseverado por Camila Mattos Paolinelli (2016, p. 8),

a estabilização recai sobre os efeitos da decisão que, após dois anos, não proposta a ação de impugnação, não podem mais serem revistos. A coisa julgada, por sua vez, é qualidade / efeito que recai sobre o conteúdo da decisão, tornando-o indiscutível.

Observa EDUARDO TALAMINI (2012, p.28) que o legislador foi assertivo ao menos em retirar do texto legal a expressa possibilidade da decisão estabilizada adquirir o status de coisa julgada material, tal como inicialmente previsto no Projeto de Lei n.º 186/2005, um dos quais resultou o novo código de processo civil.

Isso porque, conforme aduz o mencionado autor (TALAMINI, 2012, p.28):

Há uma vinculação constitucional da coisa julgada com a cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo (art. 5º, LIV, da CF/1988). (...) O que confere idoneidade para um ato ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas, sobretudo, a profundidade da cognição que se pôde desenvolver.

Nesse mesmo sentido, para MARINONI (2016, p.227), inobstante a expressa previsão de que a decisão que estabiliza a demanda não faz coisa julgada, há que se ter uma preocupação acerca do caráter constitucional que deve permear o processo a fim de que se tenha ao seu término uma decisão justa, o que pode tornar-se inviabilizado diante da sumarização do procedimento da tutela antecedente.

Assim, tal como entendeu Eduardo Talamini, para MARINONI (2016, p.227) a coisa julgada somente se origina dos procedimentos de cognição exauriente e, uma vez que esta é inexistente no procedimento do qual resulta a estabilização da demanda, haverá a possibilidade de ajuizamento de Ação de conhecimento para discutir-se a decisão estável, ainda que ultrapassado o prazo de dois anos previsto no artigo 304, §5º do CPC, devendo ser observados neste caso os prazos afetos ao direito material, tais como a prescrição e a decadência.

Isso porque, “o direito à adequada cognição da lide constitui corolário do direito ao processo justo e determina a inafastabilidade da ação exauriente para formação da coisa julgada” (MARINONI, 2016, p. 227).

Tal conclusão, inclusive, é ponderada pela doutrina italiana, onde o instituto da estabilização da demanda já é utilizado, donde também se admite o ajuizamento

de ação de conhecimento a qualquer tempo, observada a decadência e a prescrição do direito material (TALAMINI, 2012, p.28).

Não obstante tal entendimento, no novo Código de Processo Civil o prazo de dois anos para questionar-se a decisão estabilizada e, com isso, buscar-se a coisa julgada, é de natureza decadencial e, assim sendo, “a extemporaneidade da demanda promovida com base no art. 304, §2º, levaria à extinção do feito com fundamento no art. 487, II, SICA (2015, p. 94).”

Destarte, ainda conforme ensina SICA (2015, p.94), do cotejo dos procedimentos de cognição exauriente com aqueles de cognição sumária, especificamente quanto à estabilização da demanda, pode-se concluir que:

[...] há que se reconhecer que a coisa julgada material não tem apenas uma função negativa (que impede que o mesmo litígio seja novamente judicializado, como dispõe o art. 304, §5º), mas igualmente uma função positiva (isto é, a decisão há de ser observada em processos futuros entre as mesmas partes). A decisão estabilizada não parece ter essa feição positiva.

Nesta toada, a estabilização da demanda passa a ser refletida sob a ótica do princípio da efetividade, já que em tal procedimento, como bem assevera TALAMINI (2012, p.28), “renuncia-se a uma investigação mais completa e aprofundada das questões relevantes para a solução do conflito em troca de uma decisão célere”.

Conforme bem ressaltado por Humberto Theodoro Junior (2016, p.609), “no estado democrático de direito, o objetivo da jurisdição não é mais visto como apenas realizar a vontade concreta da lei, mas a de prestar a tutela ao direito material envolvido em crise de efetividade”.

Ainda segundo referido autor (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 107), é função da jurisdição prestar a tutela ao direito material conforme as peculiaridades de cada direito que se pretende concretizar, ou seja, a técnica processual não pode ser estática, nisso residindo o conceito de decisão efetiva e justa.

É que, segundo bem aponta Camila Mattos Paolinelli (2016, p.3),

a proposta de implementação de direitos fundamentais processuais no NCPC envolve também a preocupação com a prestação de uma „tutela” jurisdicional eficiente, adequada e tempestiva, que assegure o resultado útil pretendido pela parte.

O princípio da efetividade, portanto, vem estampado na nova sistemática do código de processo civil, tanto em razão da unificação dos requisitos para concessão de medidas satisfativas e cautelares, quanto diante da hipótese de sumarização do procedimento no qual se concede a tutela de urgência antecipada antecedente, traduzindo-se em nova técnica à disposição do jurisdicionado com a clara finalidade de concretizar com maior eficiência o “resultado útil pretendido pela parte” (PAOLINELLI, 2016, p.3).

Nesse aspecto, ainda conforme pondera a mencionada autora, acerca da unificação dos requisitos para concessão das tutelas provisórias (PAOLINELLI, 2016, p. 5):

A ideia do legislador no NCPC foi de, conforme já dito, eliminar discussões havidas em torno do grau de profundidade cognitiva exigido para a concessão de tutelas cautelares e antecipatórias, provocadas, sobretudo, pela diferenciação dos requisitos exigidos para um ou outro instituto [...].

Isso porque, a concretização do direito material deve se dar de tal forma a se evitar excesso de tecnicismos ou delongas procedimentais capazes de acarretar prejuízos severos a uma das partes que, muitas das vezes, poderá ser aquela que “se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 610).

Posto isso, o princípio da efetividade presta-se a justificar tanto a existência de decisões sujeitas à coisa julgada, quanto à estabilização dos efeitos da decisão concedida em procedimento de cognição sumária, o que, à primeira vista, poderia denotar aparente antagonismo, mas, nas lições de Humberto Theodoro Junior (2016, p. 48) fica assim esclarecido:

Nesse âmbito de comprometimento com o “justo”, com a “correção”, com a “efetividade” e com a “presteza” da prestação jurisdicional, o *due process of Law* realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a *proporcionalidade* e *razoabilidade* que devem prevalecer na vigência e na harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.

Assim, em razão do devido processo legal, há que se sopesar a efetividade decorrente de uma decisão que faz coisa julgada e, portanto, que confere à parte

maior segurança jurídica em razão de sua imutabilidade, em contraponto à efetividade decorrente dos procedimentos de tutela sumária, que viabilizam a prestação jurisdicional célere, garantindo-se também a razoável duração do processo, mas que, na vigência do novo código de processo civil, somente assegurará a estabilidade dos efeitos da decisão, quando se tratar de tutela de urgência antecedente.

Isso porque, ainda nas lições de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 50),

A garantia tutelar é sempre realizada por meio de procedimento concebido e aplicado para bem e adequadamente cumprir sua função. É nessa *função* de realizar efetivamente os direitos materiais que se alcança, por meio do devido processo legal, o que ora se denomina de “justiça”, ora de “acesso à justiça, ora de “acesso ao direito”.

Destarte, nota-se que a possibilidade do jurisdicionado demandar em juízo almejando tão somente a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente mostra-se afeta ao mencionado “acesso ao direito” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 50), mormente considerando que os procedimentos sumários foram pensados para distribuir o ônus do tempo no processo, bem como, porque o processo deve ter a finalidade precípua de assegurar a concretização do direito material, o que, conseqüentemente, perpassa pelo princípio da efetividade.

É nesse sentido também as ponderações feitas por Camila Mattos Paolinelli (2016, p. 5), ao afirmar que “a finalidade das tutelas provisórias é abrandar os males que o tempo causa ao processo, garantindo a utilidade dos efeitos pretendidos na tutela final, redistribuindo o ônus do tempo entre as partes.”

Dito isto, abre-se um parênteses para até mesmo criticar a nomenclatura escolhida pelo legislador para o livro que trata das tutelas sumárias, qual seja, “tutelas provisórias” (BRASIL, 2015), já que aquilo que se presta a ser efetivo, ou seja, concreto, colide com a acepção da provisoriedade, sobretudo, considerando-se que a decisão que concede a tutela de urgência antecedente pode tornar-se estável.

Provisoriamente, portanto, não remete à idéia de saciedade do direito incutida no jurisdicionado que se socorre ao judiciário perseguindo a satisfação do seu direito, tampouco converge à finalidade hodierna da jurisdição que dá maior relevo à concretização do direito material.

Posto isso, José Roberto dos Santos Bedaque, citado por AMORIM e ANGELUCI (2016), conceitua o processo efetivo como sendo “aquele que, observado o equilíbrio entre os valores da segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”.

Logo, percebe-se que a efetividade se situa numa linha tênue: que não depende essencialmente da segurança jurídica inerente à coisa julgada para ser notada, mas que desta não se afasta completamente em prol da celeridade que, por sua vez, é incita aos procedimentos das tutelas sumárias.

Por derradeiro, é possível concluir que a estabilização da demanda, inobstante não se confundir com uma decisão qualificada pela coisa julgada, é materializadora da proteção judicial efetiva e justa que advém do devido processo legal e que deve ser perseguida na perspectiva democrática do processo, na medida em que tal procedimento concretiza o resultado útil do processo ao jurisdicionado.

6. Conclusão

O presente artigo teve o fito precípua de definir a natureza jurídica da decisão que estabiliza a demanda nos procedimentos de tutela sumária de urgência antecedente, já que referido instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro à partir da vigência do novo Código de Processo Civil, podendo-se dizer que fora uma das inovações mais significativas adotadas pelo legislador pátrio.

Ainda, buscou-se tecer referida análise sob a ótica do princípio da efetividade processual, já que o procedimento das tutelas sumárias, devido à celeridade e razoabilidade de sua duração, guarda considerável afinidade com aludido princípio.

Assim sendo, após traçado um breve histórico acerca das tutelas sumárias e, nesse contexto, feita a distinção entre as medidas cautelares e a tutela antecipada, isto é, adotando-se a designação dada às tutelas de natureza satisfativa pela lei processual revogada, pôde-se discorrer, sem a pretensão de esgotar o tema, sobre o que hoje se denomina no ordenamento jurídico de tutelas provisórias.

Portanto, viu-se que à partir do gênero tutelas provisórias, o legislador regulamentou a chamada tutela de urgência antecedente que, uma vez concedida e não atacada pelo réu no tempo e modo previstos legalmente, poderá acarretar a

figura da estabilização da demanda – se assim requerido pelo autor na inicial – e, portanto, a perduração no mundo fático dos efeitos da decisão que concedeu a medida de urgência.

Como já abordado, tais efeitos, entretanto, não se confundem com a coisa julgada, visto que o direito material submetido à apreciação do poder judiciário no procedimento que originou a decisão estabilizada ainda poderá ser discutido em ação futura.

Portanto, a ausência da possibilidade da decisão estabilizada qualificar-se pela imutabilidade, aliada à previsão legal de ação ordinária para discutir-se o direito material objeto do pedido urgente, foram preponderantes para se chegar à conclusão de que a natureza jurídica da decisão que estabiliza a demanda não é outra, senão, a de sentença terminativa.

Consequentemente, não se pode desprezar, ainda, que a inexistência de cognição exauriente, bem como, a circunstância da pretensão exordial se encerrar com a concessão da própria tutela de urgência não atacada pelo réu, posto que inexistente qualquer outro pedido que demande o prosseguimento da atividade judicante, sejam também pontos relevantes para definir-se a natureza jurídica da decisão estabilizada da forma como foi proposta no presente artigo.

Assim, uma vez definido o cerne da discussão, ou seja, que a decisão que estabiliza a demanda trata-se de sentença terminativa, pôde-se refleti-la à luz do princípio da efetividade.

Nesse aspecto, a efetividade foi abordada sob a perspectiva da concretização do direito material vindicado pelo demandante, partindo-se da premissa de que esta é a finalidade da atividade jurisdicional justa e que, portanto, não concebe o processo sobrepondo-se a técnica à efetividade do próprio direito.

Nesta toada, a celeridade e a razoabilidade da duração do processo, as quais são corolárias do princípio da efetividade processual, justificam a proceduralização das tutelas sumárias, visto que no ordenamento jurídico devem ser disciplinadas tantas técnicas processuais quantas bastem para a satisfação dos diversos tipos de direitos postulados, conforme a urgência que demanda cada um deles.

Desse modo, mostrou-se que a efetividade não é afeta somente à segurança jurídica que decorre dos procedimentos de cognição exauriente e que,

consequentemente, originam a coisa julgada. A decisão que estabiliza a demanda, ao propiciar ao demandante o resultado útil do processo, eximindo-lhe do ônus da delonga do tempo do procedimento comum, é, também, norteadada pelo princípio da efetividade, do ponto de vista da sua celeridade.

Portanto, o novo código de processo civil possibilita ao autor da demanda satisfazer sua pretensão por meio de nova técnica processual, ainda que esta consista apenas em medida de natureza urgente e, ainda, sem a necessidade do pedido final acobertar-se pela coisa julgada, isto, com vistas a tutelar com efetividade o direito material postulado, concretizando, dessa forma, a finalidade da jurisdição no Estado Democrático de Direito.

7. Referências

AMORIM, Theodoro Sozzo; ANGELUCI, Cleber Affonso. *O princípio da efetividade do processo e as tutelas de urgência*. Disponível em

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2590/2281>. Acesso em 09 out. 2016.

BRASIL. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em 10 ago. 2016.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 16 ago. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. I. 14.ed.

rev., atual. Rio de Janeiro, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GORON, Livio Goellner. *Repensando as tutelas de urgência e as fronteiras entre medidas cautelares e antecipatórias*. Disponível em

[file:///C:/Documents%20and%20Settings/Administrador/Desktop/01_-_repensando_as_tutelas_de_urgencia%20\(1\).pdf](file:///C:/Documents%20and%20Settings/Administrador/Desktop/01_-_repensando_as_tutelas_de_urgencia%20(1).pdf). Acesso em 18 ago. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. vol. 2. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PAOLINELLI, Camila Mattos. Breves esclarecimentos sobre o sistema das tutelas provisórias. *Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro* nº 13, jan./jul. 2016. Disponível em <file:///C:/Documents%20and%20Settings/Administrador/Desktop/camila%20polinelli.pdf>. Acesso em 09 out. 2016.

SICA, HEITOR VITOR MENDONÇA. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 55, jan./mar. 2015. Disponível em http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/96668/doze_problemas_onze_sica.pdf. Acesso em 18 set. 2016.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto do novo código de processo civil: a estabilização da demanda urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *Revista de processo* 2012, n. 209, v. 37. Disponível em https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/303563/mod_folder/content/0/TALAMINI,%20Eduardo.%20Tutela%20de%20Urg%C3%Aancia%20no%20Projeto%20de%20novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20-%20A%20Estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Medida%20Urgente%20e%20a%20Monitoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Processo%20Civil%20Brasileiro.%20Revista%20de%20Processo%20209,%20p.%202013,%202012..pdf?forcedownload=1. Acesso em 20 set. 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.II. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. v. II, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v.I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. Antecipação de tutela: uma análise do CPC de 1973 e do projeto do novo CPC. *Revista Âmbito Jurídico*. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12220. Acesso em 11 set. 2016.

Recebido em 17/02/2017.

Aprovado em 25/03/2017.